

SUMÁRIO

Doutrina

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira - Recurso excepcional (artigos 543-B e 543-C do CPC)

1. Introdução. 2. Admissibilidade da reclamação. 3. Cabimento do agravo regimental. 4. Remédio heroico. 5. Conclusão.

9

Cynthia de Araújo Lima Lopes - Mandado de injunção como única saída viável para o suprimento das omissões inconstitucionais

1. A Constituição de 1988 e o controle de inconstitucionalidade por omissão. 2. O mandado de injunção e seus delineamentos jurídico-constitucionais. 3. A lacuna técnica enquanto requisito para cabimento do mandado de injunção. 4. Efeitos da decisão proferida no mandado de injunção. 5. Traços distintivos entre o mandado de injunção e a ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão. 6. A decisão de procedência do mandado de injunção e a decisão que, diante do caso concreto, supre a lacuna legislativa para efetivar o direito fundamental. 7. O mandado de injunção segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 8. A superação do dogma da separação de poderes. 9. Conclusões.

17

Jean Alves Pereira Almeida - Repercussão geral objetiva

Introdução. 1. A crise do Supremo Tribunal Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e os meios de superação da crise do STF. 3. Aspectos gerais do recurso extraordinário. 4. Aspectos gerais da repercussão geral. 5. Sistematização de critérios para aferição da repercussão geral. 6. Questões objetivas de relevância e transcendência. Conclusão.

33

Júlio César Rossi - Recursos repetitivos: meios processuais hábeis a impugnar o indevido sobrestamento dos recursos excepcionais pelo tribunal de origem

1. Introdução. 2. Entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 3. Meios processuais possíveis: fundamentos. 4. Considerações finais.

42

Lucas Carlos Vieira - A execução da tutela inibitória coletiva: aspectos de sua (in)eficácia

1. Sentença inibitória: a insuficiência dos esquemas processuais tradicionais. 2. Eficácia e sentença: pressupostos de coercibilidade da decisão. 3. As medidas inominadas (art. 461, parágrafo 5º, do CPC) e a decisão inibitória. 4. Dos provimentos mandamentais: a coerção ao cumprimento. 5. A delimitação da atuação da tutela inibitória coletiva: condições de sua eficácia. 6. Conclusão.

52

Marco Antonio dos Santos Rodrigues - Processo, procedimento e intimação pessoal da Fazenda Pública

1. O direito à intimação pessoal no processo civil. 2. A competência estadual para legislar sobre questões procedimentais. 3. Uma questão de isonomia. 4. Conclusões

76

Nelson Monteiro Neto - “Fraude à execução fiscal” conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

1. Introdução. 2. Alguns princípios básicos. 3. Situação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Considerações finais.

88

Oscar Valente Cardoso - O recurso de uniformização ao STJ nos juizados especiais cíveis

1. Introdução. 2. Sistema recursal dos juizados especiais cíveis. 3. Vedação ao recurso especial nos juizados especiais cíveis. 4. Cabimento do recurso de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça. 5. Conclusões.

95

DOCTRINA

Recurso Excepcional (artigos 543-B e 543-C do CPC)

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira

Advogado. Professor e Conferencista da Universidade Estácio de Sá.

1. Introdução

Ao aprovar a Lei nº 11.672/2008, o Congresso Nacional incluiu no Código de Processo Civil o artigo 543-C que, a exemplo do artigo 543-B, tem o precípuo objetivo de reduzir o excesso de recursos, grande parte deles fundados em matérias idênticas nos tribunais superiores. Estabelece-se, portanto, que havendo multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais que digam respeito a idênticas questões jurídicas, deverá o órgão *a quo* selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los aos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal - STF ou Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme o caso), sobrestando os demais até o julgamento final dos recursos selecionados.



Percebe-se claramente o objetivo da indigitada norma, que se subdivide em duas etapas: a primeira que se inicia com identificação de um determinado caso concreto, semelhante a outros, que serão sobrestados até o julgamento final do recurso escolhido, ocasião em que se encerrará. Já a segunda etapa decorre da aplicação aos processos múltiplos, sobrestados ou não, das decisões de mérito pacificadas pelos tribunais superiores.

Interessa-nos a segunda fase da reforma, especificamente os transtornos advindos com a equivocada aplicação do recurso selecionado, nos recursos múltiplos.

2. Admissibilidade da Reclamação

Segundo os artigos 543-B e 543-C do CPC, publicado o acórdão, os recursos especiais ou extraordinários terão seguimento negado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação fixada no recurso escolhido ou serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão divergir do *leading case* fixado pelos tribunais superiores. Se o tribunal de origem mantiver o seu entendimento a despeito do norte fixado no *leading case*, insistindo, portanto na recalcitrância, far-se-á exame de admissibilidade do recurso excepcional, e uma vez conhecido (requisitos extrínsecos preenchidos), os recursos múltiplos seguirão a mesma sorte daquele em questão no julgamento monocrático pelos tribunais superiores.

Trata-se de utilização dos *leading cases* para solução de processos que versam sobre idênticas questões constitucionais (STF) ou infraconstitucionais (STJ) e que, segundo o regime legal, não devem ser remetidos aos tribunais superiores e, sim, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, e artigo 543-C, parágrafo 7º, ambos do Código de Processo Civil, solucionados no âmbito dos Tribunais de origem, mediante juízo de retratação ou declaração de prejuízo:

“§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.”

Também deve ser ressaltado que, conforme dispõem os parágrafos 4º do artigo 543-B e 8º do artigo 543-C, ambos do Código de Processo Civil, o acórdão proferido pelos Tribunais Superiores não tem efeito vinculante com relação aos tribunais de justiça ou tribunais regionais. Se a corte de origem mantiver a decisão divergente, o recurso especial deverá ser regularmente processado.

Não se pode olvidar do risco de eventual erro no sobrestamento de recurso múltiplo, em razão de inexistir idêntica questão de direito ou, ainda, o risco de o recurso múltiplo ser julgado equivocadamente prejudicado, apesar de dissonante do *leading case*.

Em ambas as hipóteses, ter-se-ia indevido trancamento da via excepcional, seja pelo sobrestamento ou pelo indevido julgamento prejudicado.

Pretende-se analisar os remédios pertinentes para afastar o equívoco provocado, invariavelmente em função do acúmulo de trabalho, à luz da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores.

O primeiro instituto a merecer análise é a reclamação constitucional, elencada na alínea *l*, I, do artigo 102 e *f*, I, do artigo 105 da Constituição Federal, a qual se mostra cabível “... para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

A reclamação merecerá deferimento apenas e quando houver efetivo descumprimento de ordem proferida pelos tribunais superiores ou para preservar competência, à luz dos dispositivos constitucionais.

Em relação à usurpação de competência, tem-se claro inexistir enquadramento relativo a este item, pois a competência está bem delineada no Código de Processo Civil, e o tribunal local não proferiu decisão de competência exclusiva dos tribunais superiores, ao contrário, proferiu decisão de acordo com a competência imposta pelo CPC, na qual atribui ao presidente do tribunal de origem sobrestar, proferir declaração de prejuízo (julgar prejudicado). Sendo as decisões em questão, de fato, e inquestionavelmente de competência do tribunal local, portanto, à luz deste fundamento, não há como enquadrar o cabimento da reclamação ao argumento de usurpação de competência.

De outro lado, também não se mostra pertinente a reclamação à luz de eventual descumprimento de decisão emanada pelos tribunais superiores, porque não existe efeito vinculante, nem existe relação de império do recurso paradigma a decidir a sorte dos recursos múltiplos, mesmo porque o digesto processual expressamente prevê faculdade ao tribunal local de manter as suas decisões, ou reformá-las, após o julgamento do *leading case*. À conta de tais fundamentos, não se pode conceber

que o presidente do tribunal local esteja descumprindo decisão dos tribunais superiores.

Apenas para que não parem dúvidas, o plenário do Supremo Tribunal Federal (no julgamento de Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358, Ser-gipe, *DJ* 19.11.2009), em trecho do voto-vista a Ministra Ellen Gracie expressamente analisou a questão:

“Poder-se-ia teorizar que, para a correção do erro de aplicação da decisão desta Suprema Corte ao processo sobrestado na origem, cabível seria a reclamação constitucional, prevista no artigo 102, I, I, da Carta Magna. Entendo, todavia, não ser o caso, uma vez que a competência desta Corte somente estará desrespeitada no caso de uma indevida retenção do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento sem que o Tribunal de origem realize a necessária retratação, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC. Além disso, também não estaria sendo descumprida qualquer decisão emanada deste Supremo Tribunal.”

Não fossem estes fundamentos suficientes, não se pode olvidar a existência de motivos metajurídicos a amparar o incabimento da Reclamação Constitucional, consoante se extrai de outro trecho do voto-vista supracitado da Ministra Ellen Gracie:

“Penso não ser adequada a ampliação da utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência desta Corte aos processos sobrestados na origem. Isso acarretaria aumento na quantidade de processos distribuídos e desvirtuamento dos objetivos almejados com a criação da repercussão geral.

Este aumento já está ocorrendo. Enquanto nos primeiros oito meses do ano passado foram distribuídas 702 reclamações, até agosto deste ano recebemos 1.422 reclamações.”

Portanto, seja com base nos fundamentos jurídicos acima expostos, mas também por questões de ordem interna do Supremo Tribunal Federal, não se admite a reclamação contra decisões do tribunal local, que aplicaram equivocadamente os artigos 543-B e 543-C do CPC.

3. Cabimento do Agravo Regimental

O segundo instituto a merecer análise é o agravo regimental.

É bom que sejam compreendidos os contornos e a hipótese de cabimento do excepcional recurso, pois o Supremo Tribunal Federal os apontou como duas das soluções à questão em debate.

O agravo regimental é pertinente quando a parte se considerar agravada, em processo judicial ou administrativo e, desde que não caiba outro recurso, poderá, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, requerer a apresentação do feito em mesa, a fim de que órgão julgador conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.

Essa é a hipótese de agravo regimental, segundo os artigos 317, 258 e 200 dos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O cabimento, portanto, tem previsão regimental, o qual, por sua vez, tem aplicação subsidiária ao Código de Processo Civil. Sendo assim, nas hipóteses de omissão do Código de Processo Civil, aplica-se o regimento interno em razão da aplicação subsidiária, exatamente como dito alhures.

Pois bem, o agravo regimental será pertinente desde que não caiba outro recurso segundo a lei processual, ou desde que não haja vedação legal ou regimental que crie impedimento.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, entendeu cabível o agravo regimental para combater decisão de Tribunal *a quo* que aplique a sistemática da repercussão geral, nos termos dos artigos 543-A e 543-B, e parágrafos do CPC, *in verbis*:

“Questão de ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. *Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.* (...)”

A priori, segundo o Pleno do STF, contra a decisão do tribunal *a quo* aplicativa do sistema de repercussão geral, caberá agravo regimental, seja na hipótese de erro no trancamento, seja na hipótese de julgamento prejudicado, ou qualquer outra decisão desde que relacionada ao referido instituto!

Todavia é necessária cautela na aplicação do referido precedente, pois no julgamento em questão, não se analisaram as restrições locais; refiro-me às regras regimentais de cada tribunal, e reside exatamente aqui a diferenciação que desaplica o recurso excepcional em alguns casos.

O próprio Ministro Cezar Peluso destacou em determinado trecho do debate que, “quando se trate de decisão monocrática, *teoricamente cabe agravo regimental*, mas, quando se cuide de decisão colegiada, em que não haja previsão de agravo regimental, não há outra solução senão o mandado de segurança...”

A expressão “teoricamente cabe agravo regimental” se justifica no fato de que os agravos regimentais serão cabíveis a combater as decisões que aplicarem equivocadamente o sistema de repercussão geral, desde que o regimento interno assim permita.

Apenas para ilustrar o contexto do julgamento supracitado, o Superior Tribunal de Justiça deves admitir a modalidade regimental, contra as decisões do gênero aqui discutidas, o que se exemplifica com o Ag.Rg. no RE nos EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 928.350-SP, Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial:

“(...) Preliminarmente, cuidando-se de decisão que, tão-somente, determina o sobrestamento do recurso extraordinário com base no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, cabível o agravo regimental. A hipótese é semelhante à retenção de recurso especial, prevista no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, cujo desbloqueio, segundo orientação deste Tribunal, é possível, até mesmo, mediante requerimento deduzido em simples petição, a qualquer tempo, no Tribunal de origem ou nesta Corte (cf. Rcl 781/SP, acórdão publicado em 16.09.2002, Segunda Seção, da relatoria do em. Ministro Ari Pargendler). O presente regimental, assim, é cabível.”

Num outro julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, Ministro Felix Fischer em EDcl no AgRg no RE no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.220.091, destacou que “segundo entendimento da e. Suprema Corte, a r. decisão que indeferir liminarmente o recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, é proferida no exercício de competência do Presidente do e. Tribunal *a quo*, ou de quem o substituir, e por isso está sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o e. Supremo Tribunal Federal”.

Absolutamente coerentes as decisões do Superior Tribunal de Justiça, porque o seu Regimento Interno não contém qualquer restrição de cabimento nas hipóteses comentadas, consoante do seu dispositivo:

“Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.”

Não difere o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; por isso, também é absolutamente conveniente o agravo regimental, a partir das decisões monocráticas que causem prejuízo ao direito da parte.

Admitindo-se a hipótese de que o regimento interno do tribunal de justiça local admita o uso do agravo regimental, deixando de consignar qualquer restrição, o problema e, por conseguinte o acesso ao judiciário e o respeito ao duplo grau obrigatório, estarão respeitados.

Todavia, alguns tribunais de justiça (São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais) não admitem o uso do agravo regimental; exatamente aí reside o complicador, pois a parte se vê na iminência de ficar sem instrumento, para chegar aos tribunais superiores. Em outras palavras, não há recurso legal previsto no Código de Processo Civil, muito menos agravo regimental, por expressa vedação no regimento interno dos tribunais citados alhures.

Interessa-nos analisar tais casos, sobretudo identificar o remédio próprio, para que não se convalide a restrição de acesso ao Judiciário, parafraseando o Ministro Marco Aurélio no precedente citado, “a parte não ficar sem instrumental para questionar a matéria, sob pena, inclusive, de se breca a vinda dela ao Supremo”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo afasta a hipótese de cabimento de agravo regimental, ao consignar em seu Regimento Interno, parágrafo 2º do artigo 253, que “não cabe agravo regimental na hipótese do art. 269 e na fase de exame de admissibilidade ou de processamento de recurso extraordinário ou especial”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também não admite o agravo regimental, consoante se extrai dos artigos 33, IV e 226, parágrafo único do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

Isso porque, no artigo 226 do Codjerj se repete a hipótese de cabimento do agravo regimental prevista no Regimento Interno, no entanto no parágrafo único do indigitado dispositivo é limitado o cabimento do recurso excepcional. Seguindo a leitura do parágrafo único, somente será admissível nas hipóteses do artigo 33, inciso IV, do Codjerj.

Com a leitura do artigo 33 e seus incisos, depreende-se facilmente que a competência do 3º Vice-Presidente para processar os recursos especiais e extraordinários, decorre do inciso II, e contra tal inciso não se afigura cabível o agravo regimental, senão vejamos os dispositivos citados:

“Art. 33 - Ao 3º Vice-Presidente compete:

I - substituir o Corregedor-Geral da Justiça, sem prejuízo de suas atribuições próprias;
II - deferir ou indeferir, por delegação do Presidente do Tribunal e em despacho motivado o seguimento de recursos extraordinários manifestados contra decisões proferidas em última instância pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que se suscitarem (Código de Processo Civil, artigo 543, § 1º);

III - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;

IV - exercer as funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno;

(...)

Art. 226 - A parte que, em processo judicial ou administrativo, se considerar agravada por decisão, do Presidente ou dos Vice-Presidentes do Tribunal, dos Presidentes das seções, grupos de Câmaras ou Câmaras isoladas, ou ainda do relator, de que não caiba outro recurso, poderá requerer, no prazo de cinco dias, contados da intimação da mesma por publicação no órgão oficial, a apresentação do feito em mesa, a fim de que o órgão julgador conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.

Parágrafo único - Em relação às decisões proferidas pela Terceira Vice-Presidência nos processos judiciais, o presente recurso somente será cabível nos casos de competência extraordinária, conferida por delegação, nos termos do artigo 33, inciso IV.”

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também não admite agravo regimental contra tais decisões, consoante o rol taxativo previsto no Regimento Interno, artigo 330:

“Art. 330 - Caberá agravo contra decisão do Presidente que deferir ou indeferir pedidos de suspensão de execução de liminar ou de sentenças proferidas em mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e ação cautelar movidas contra o Poder Público e seus agentes, bem como da decisão proferida em pedidos de suspensão de execução de tutela antecipada deferidas nas demais ações movidas contra o Poder Público e seus agentes.”

4. Remédio Heroico

Afastando-se o cabimento dos recursos regimentais, não existindo recurso previsto no Código de Processo Civil, muito menos admitindo-se a reclamação constitucional, prevista na Constituição Federal, restará o *mandamus*, previsto na Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança será impetrado contra decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que sobrestou indevidamente os recursos excepcionais, cabendo ao Órgão Especial do Estado do Rio de Janeiro julgá-lo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE, assentiu o agravo regimental, para evitar o acúmulo de recursos nos tribunais superiores; por conseguinte afastou a reclamação e o agravo de instrumento.

Na medida em que o STF considerou cabível o agravo regimental, portanto existiria recurso viável, e exatamente por isso não se cogitaria de mandado de segurança, pois não se mostra adequado, com a existência de recurso regimental.

Entretanto, no caso dos tribunais locais, aqui citados (SP, RJ e MG) não se admite o recurso regimental, e de outro lado, o jurisdicionado não pode ficar sem instrumental para questionar decisão judicial.

Nem se diga que se afiguraria adequado o uso da simples petição usada para destrancar recurso especial, nos termos do artigo 542, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, muito menos o agravo de instrumento cabível contra as decisões de inadmissão do recurso especial ou do recurso extraordinário, e por fim, também não há que se cogitar da medida cautelar utilizada para afastar a retenção do recurso excepcional.

Isso porque, recentemente o Ministro Luis Felipe Salomão, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1.166.233-RJ, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, não conheceu o referido recurso, ocasião em que consignou:

“... inexistência de previsão processual de recurso contra decisão que determina sobrestamento de recurso especial na origem, com fundamento no art. 543-C, do CPC, bem como pela crescente abstração dos misteres do STJ -, não deve caber a esta Corte analisar se a discussão versada nos autos é a mesma contida em recursos especiais afetados ao julgamento do art. 543-C, do CPC, ou se, ao contrário, guarda peculiaridade que ensejaria sua imediata remessa a esta Corte”.

Por fim, arremata o eminente Ministro:

“Com efeito, em hipótese de sobrestamento de recurso especial com fundamento no art. 543-C, do CPC, parece-me mais adequado que a discussão alusiva a eventual desacerto dessa decisão seja resolvida no âmbito do próprio Tribunal de Justiça ou Regional Federal.”

Tal precedente esgota de uma vez por todas, o cabimento de qualquer remédio jurídico, que não seja o Mandado de Segurança, pois é ponto incontroverso que a parte há que ter algum mecanismo de combate contra eventuais desacertos na aplicação dos artigos 543-B e 543-C, ambos do CPC.

O Ministro Cezar Peluso aponta em tal sentido, num trecho extraído da QO em AI nº 760.358-SE, multicitado:

“Em qualquer dessas hipóteses, portanto, sempre que o tribunal *a quo* aplicar a decisão ou a tese do Supremo, uma das partes vai sempre poder alegar que não se está cumprindo a decisão da Corte.

Evidentemente, não é caso de empate. Alguma delas vai se sentir prejudicada e alegar: ‘*Não foi a decisão aplicada corretamente*’. E aí interpõe agravo de instrumento ou propõe reclamação. Em ambas as hipóteses, retrocederíamos ao sistema anterior ao da repercussão geral.

Então, parece-me que a alternativa é: tal seja a ilegalidade, admitir, na origem, o mandado de segurança para o tribunal local, com recurso ordinário dirigido ao Supremo, porque se trata de questão que diz respeito à regulamentação constitucional da repercussão geral, ou, nos demais casos, o agravo regimental.”

Apesar do consenso aqui traduzido, ainda assim a parte interessada terá uma árdua tarefa, pois recentemente o Órgão Especial em julgamento de mandado de segurança contra decisão da 3ª Vice-Presidência que sobrestou recurso especial, nos termos do artigo 543-C do CPC e Resolução nº 7/2008, distribuído sob o nº 2009.004.00948, a Desembargadora Maria Henriqueta Lobo destacou:

“Mandado de Segurança.

Decisão da 3ª Vice Presidência que determinou o sobrestamento do recurso especial, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n. 7/2008.

‘Incompetência do Órgão Especial do TJ para apreciar ato jurisdicional da Egrégia 3ª Vice-Presidência, no que tange ao exame de admissibilidade dos recursos destinados aos Tribunais Superiores.’

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça não é instância revisora das decisões da Terceira Vice Presidência, proferidas no exercício de sua competência em sede de recursos excepcionais, uma vez que esta não atua, *nesses casos*, como membro daquele colegiado, e sim em razão da competência própria do Presidente do Tribunal de Justiça (por delegação, nos termos do art. 33, II, do Codjerj).

Matéria que deve ser submetida às Cortes Superiores pelas vias próprias.

Extinção do processo sem julgamento do mérito.”

Nesse contexto, fechada a porta do Órgão Especial em mandado de segurança, caberá o último suspiro, em Recurso Ordinário a ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dependendo da questão, se infraconstitucional ou constitucional.

Roga-se, obviamente que o Supremo Tribunal Federal mantenha o seu entendimento, e nos casos pontuais, quando se demonstrar o incabimento do Agravo Regimental, e ainda que se tenha Mandado de Segurança denegado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em exame de recurso ordinário, o Supremo reforme o acórdão, apreciando, portanto a questão de mérito, mormente se existente ou não o equívoco apontado que rendeu ensejo ao *mandamus*.

5. Conclusão

Dessa forma, pode-se concluir que:

- a) A reclamação constitucional não se mostra apropriada à luz do julgamento proferido pelo plenário do Supremo Tribunal.
- b) Apesar de o referido precedente entender que o agravo regimental era o instrumento adequado, não se pode olvidar que as normas locais (regimento interno) vedam expressamente a sua utilização; portanto, no caso concreto dos Tribunais de Justiça de São Paulo, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais o referido recurso não será admitido.
- c) O agravo de instrumento (artigo 544 do CPC) não é cabível, pois a previsão legal é contra a inadmissão de recurso especial ou extraordinário, e a decisão de sobrestamento contém natureza jurídica diversa, muito menos se pode admitir a denominada simples petição para destrancar os recursos excepcionais ou, por fim, a medida cautelar para processar os referidos recursos, com base nos mesmos fundamentos.
- d) O mandado de segurança afigura-se a medida adequada, embora o Órgão Especial do TJRJ não o admita, mas se espera que o Supremo Tribunal Federal, tal qual expressou no trecho citados alhures, em exame de recurso ordinário corrija eventuais distorções na utilização do *mandamus*.